



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.107494-1/001 **Númeraço** 5012327-
Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes
Relator do Acordão: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes
Data do Julgamento: 19/07/2022
Data da Publicação: 25/07/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURADORA - QUEDA DE ÁRVORE EM VIA PÚBLICA - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA - ADVERSIDADES CLIMÁTICAS - CASO FORTUITO - NEXO DE CAUSALIDADE - INOCORRÊNCIA - RESSARCIMENTO INDEVIDO. As árvores existentes nas vias públicas fazem parte do patrimônio urbanístico do Município, competindo ao Poder Público o dever de fiscalização e conservação para evitar que a queda de árvores e galhos possa causar prejuízos aos moradores, transeuntes e veículos. Demonstrado que na data dos fatos houve adversidades climáticas no Município, que provocaram fortes chuvas capazes de influenciar na queda de árvores na localidade, aliado à comprovação de regular fiscalização e manutenção da Administração Pública sobre a vegetação arbórea na região, essa situação configura hipótese de caso fortuito suficiente a ensejar o rompimento do nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.107494-1/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): LIBERTY SEGUROS S.A. - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização ajuizada pela LIBERTY SEGUROS S/A contra o MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC e condenou a seguradora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (documento n. 48).

A apelante sustenta que o acidente apenas ocorreu tendo em vista que houve má prestação de serviço do Município na conservação de vias sob sua responsabilidade, mantendo obstáculo na via que veio a causar danos ao veículo segurado. Afirma que o Boletim de Ocorrência demonstra que o veículo segurado trafegava regularmente pela via quando uma árvore do canteiro central caiu sobre o automóvel provocando vários danos, cuja conduta omissiva do Poder Público deu causa ao sinistro em questão. Defende que o sinistro não decorreu de caso fortuito e/ou força maior, restando apurado que o dano foi ocasionado pela queda de uma árvore no veículo segurado, de modo que a responsabilidade pelos danos não pode ser atribuída ao segurado, que não agiu em nenhum momento com negligência. Pugna pelo provimento do recurso com consequente reforma da sentença (documento n. 51).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Versam os autos sobre ação ordinária em que a apelante pretende ser ressarcida pela indenização paga em favor do segurado (Carlos Alberto Mesquita e Silva), que teve veículo de sua propriedade danificado em virtude da queda de uma árvore quando trafegava, no dia 18.10.2018, Avenida Seme Simão, Município de Uberlândia, momento em que, na altura da Rua Célio Pontes, uma árvore do canteiro central caiu sobre o veículo segurado, causando-lhe vários danos.

O ato ilícito é o praticado com infração ao dever legal de não lesar a outrem.

Para que se configure o ato ilícito suficiente a ensejar a reparação correspondente, é necessária a conjugação dos seguintes requisitos: ação ou omissão do agente, ilicitude, culpa,nexo de causalidade e dano.

Inexiste, por outro lado, o dever de indenizar no caso de culpa exclusiva da vítima, de força maior, caso fortuito, tendo a doutrina elencado também como rompimento donexo causal o consentimento do ofendido.

A responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República e artigo 43 do Código Civil, dispensa a prova do elemento culpa, bastando apenas que a vítima demonstre o dano e a relação de causalidade, visto possuir fundamento na atividade que o agente desenvolve, criando o risco de dano para terceiro.

Logo, por se tratar o apelado de pessoa jurídica de direito público interno, basta apenas que a recorrente demonstre onexo de causalidade entre o exercício dos serviços defeituosos e o dano superveniente para que se completem os pressupostos da responsabilidade objetiva.

Todavia, no especial caso em exame, não se pode falar na aplicação da teoria do risco administrativo, uma vez que eventual



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dano causado por ato omissivo do Ente Estatal, a responsabilidade é subjetiva.

Assim, para que a apelante obtenha êxito na tutela jurisdicional reclamada é necessário que demonstre a culpa do apelado, o nexo de causalidade entre a falta do seu serviço e o dano causado, pressupostos da responsabilidade subjetiva.

Comprovados tais pressupostos, restará configurada a obrigatoriedade do dever de indenizar por parte estatal.

Inexiste, por outro lado, o dever de indenizar no caso de culpa exclusiva da vítima, de força maior, caso fortuito, tendo a doutrina classificado também como rompimento do nexo causal o consentimento do ofendido.

As árvores existentes nas vias públicas fazem parte do patrimônio urbanístico do Município, competindo ao Poder Público o dever de fiscalização e conservação para evitar que a queda de árvores e galhos possa causar prejuízo aos moradores, transeuntes e veículos.

A queda da árvore sobre o automóvel do segurada é fato incontroverso, restando caracterizado o alegado dano (documentos n. 07/08).

Ao contestar o pedido, o Município de Uberlândia instruiu os autos com o ofício n. 056/2020 da Secretaria Municipal do Meio Ambiente nos seguintes termos:

"2. Houve alguma denúncia prévia sobre possíveis más condições da referida árvore que teria provocado o acidente, antes ou depois do referido sinistro? A Secretaria Municipal de Meio Ambiente tinha ciência prévia da referida árvore, sabendo informar se a mesma estava em boas ou más condições de conservação? Explique.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Resp. Não existe nos arquivos desta secretaria denúncia prévia sobre más condições da referida árvore antes ou depois do sinistro.

(....)

5. No dia do acidente houve chuvas ou tempestades acima da normalidade? É possível nos informar sobre tais ocorrências inclusive sobre qual o índice pluviométrico registrado no dia ou nos dias anteriores?

Resp. Sim, de acordo com o registro no Boletim de Ocorrência n. 2018-046644820-001, cópia do Boletim de Monitoramento Climático Mensal - Laboratório de Climatologia e Recursos Hídricos - UFU fortes chuvas atingiram o Município de Uberlândia e Araguari causando estragos e queda de árvores.

6. Tais chuvas ou tempestades, caso tenham ocorrido de forma anormal, pode ter sido a única causa da queda da árvore? Explique.

Resp. Sim, conforme cópia do Boletim de Monitoramento Climático Mensal para Uberlândia - MG - Outubro de 2018, no referido mês houve anormalidades climáticas" (documento n. 22).

A força maior e o caso fortuito são denominados de fatos imprevisíveis, pois revelam como estas ocorrências escapam, ordinariamente, da percepção das pessoas que não possuem condições de prevê-las de maneira objetiva. Entende-se por força maior o acontecimento humano, enquanto que caso fortuito é considerado como um evento da natureza.

Lecionando sobre caso fortuito ou força maior, anota o Professor RUI STOCO:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Caio Mário aponta como requisitos a necessidade, pois não é qualquer acontecimento, por mais grave e ponderável, que libera o devedor, porém aquele que leva obrigatoriamente ao ato danoso e a inevitabilidade, de modo que para que se exima o agente, é mister que o evento não possa ser impedido nos seus efeitos.

Não concorda, porém, que imprevisibilidade também se alinhe como requisito ou pressuposto.

A seu ver 'a imprevisibilidade não é requisito necessário porque muitas vezes o evento, ainda que previsível, dispara como força indomável e irresistível. A imprevisibilidade é de se considerar quando determina a inevitabilidade. Para alguns autores, para que se considere como escusativa de responsabilidade somente se consideraria o fato 'absolutamente imprevisível', que se distinguiria do que é 'normalmente imprevisível'. O que, então importaria numa apuração em cada caso, a saber quando é 'absoluta' e quando é normal, recaindo-se então no requisito da inevitabilidade. Aliás, a imprevisibilidade é em geral combinada com a inevitabilidade" (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, 4ª ed., p. 86, destaquei).

A queda de árvore nos grandes centros urbanos não é um evento inevitável, mas totalmente previsível.

No especial caso em exame, observo que a Administração Pública Municipal demonstrou, de forma satisfatória, o seu atuar na conservação, poda e extração de árvores que apresentam riscos não só na extensão de todo o logradouro em que ocorreu o infortúnio, mas em outras vias públicas do mesmo bairro.

Outrossim, anoto que o Boletim de Monitoramento Climático Mensal - Laboratório de Climatologia e Recursos Hídricos (UFU), informou a condição do tempo no mês de outubro de 2018 nos seguintes termos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"A precipitação total acumulado no mês de outubro de 2018 foi de 211,6 mm (Figura 1). A anomalia de precipitação em relação à média (2009-2018) foi de +95,3 mm, ou seja, 82% acima da média. (...)

Esse acumulado de precipitação foi associado à atividade convectiva intensa sobre grande parte da região Sudeste do Brasil, estendendo-se sobre as regiões Sul, Centro-Oeste e Norte do país" (documento n. 22, p. 07).

Após minuciosa análise do conjunto probatório, verifico que restou comprovado que no dia na data do infortúnio existiram adversidades climáticas no Município de Uberlândia, havendo a comprovação de condições anormais de meteorologia (precipitação muito acima da média) capazes de influenciar na queda de árvores na circunscrição local, situação que configura hipótese de caso fortuito suficiente a ensejar o rompimento do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do Poder Público, conforme já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos:

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - QUEDA DE ÁRVORE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - "FAUTE DU SERVICE PUBLIQUE" - OMISSÃO NÃO COMPROVADA. I - Se o dano que enseja o pedido indenizatório deduzido contra o ente estatal é imputado a sua conduta omissiva, inaplicável a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, p. único, do CCB/2002 e no art. 37, § 6º, da CR/88, mas a teoria da culpa administrativa (Teoria da 'Faute du Service Publique'), devendo-se averiguar a presença da conduta omissiva culposa (se inexistiu o serviço que o Município deveria prestar ou se houve mau funcionamento ou prestação), do dano e do nexo de causalidade entre aquela (conduta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

antijurídica) e este (dano). II - Não comprovados o descumprimento de um dever legal e o nexo de causalidade entre a dita omissão municipal e o dano sofrido, o que caberia a parte autora nos termos do art. 373, I, do CPC, há óbice ao reconhecimento da responsabilidade civil, afastando-se o dever do ente estatal de indenizar." (TJMG - Apelação Cível n. 1.0000.20.491483-2/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2020, publicação da súmula em 04/10/2020).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - QUEDA DE MURO DO DETRAN/MG - TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO ESTATAL NÃO CONFIGURADA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. - Como regra, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu a adoção da Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado (art. 37, §6º, da CF/88), porém, caso se trate de dano causado por omissão estatal, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, só restando configurada a obrigação de reparação se for comprovado nos autos que o ente público tinha a obrigação legal de obstar a conduta lesiva, mas se omitiu. - Comprovado nos autos que a queda do muro do Detran/MG, que culminou com a destruição do veículo de propriedade do autor, não foi ocasionada por conduta omissa dos réus, mas decorreu de eventos atribuíveis à natureza, quais sejam, fortes chuva e fortes ventos, fenômenos estes sobre os quais o Estado não possui qualquer poder de controle, resta configurada a hipótese de caso fortuito ou de força maior, não havendo que se falar em dever de indenizar." (TJMG - Apelação Cível n. 1.0024.10.089840-2/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2018, publicação da súmula em 28/08/2018 - destaquei)

Com efeito, não é todo e qualquer dano que pode ser atribuído como de responsabilidade civil do Poder Público, revelando-se imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o exercício dos serviços defeituosos e o dano superveniente para que se configurem os pressupostos do ilícito civil suficientes para a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

procedência da ação de regresso.

Em face da ausência de qualquer prova no sentido de que o dano material foi de responsabilidade do apelado, a tutela jurisdicional reclamada não merece prosperar.

Demonstrado que na data dos fatos houve adversidades climáticas no Município de Uberlândia, que provocaram fortes chuvas capazes de influenciar na queda de árvores na localidade, aliado à comprovação de regular fiscalização e manutenção da Administração Pública sobre a vegetação arbórea na região, não há falar em nexo de causalidade entre a conduta estatal e os danos suportados pelo segurado, situação que torna imperiosa a manutenção da sentença de improcedência do pedido.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Custas recursais pela apelante.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Cuida-se de ação regressiva, proposta pela seguradora autora, ora apelante, em razão da indenização paga a favor do seu segurado, que teve veículo de sua propriedade danificado em virtude da queda de uma árvore quando trafegava pela via pública.

Afirma a autora, em apertada síntese, que a responsabilidade pelo evento danoso é do ente municipal, a quem cabe o dever de fazer a manutenção e conservação das árvores existentes nas via públicas.

De início, ressalte-se que, ao contrário do que se tem em relação às pessoas privadas, cuja responsabilidade é, em regra, avaliada pela teoria subjetiva, cediço que a responsabilidade da Administração



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pública, consagra o princípio do risco administrativo.

Com efeito, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado em relação aos atos praticados por seus agentes:

Art. 37. (omissis)

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...).

A propósito, leciona Zanella di Pietro que tal responsabilidade do Estado baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais:

... Assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público (Direito administrativo. 15. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 527).

Há que se salientar que a responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto. Comprovada pelo poder público qualquer excludente (ou atenuante) de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior, rompe-se o nexo de causalidade necessário ao reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Estado.

A propósito, a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral:



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. . 2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. 3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

momento da fuga e a conduta praticada".

(RE 608880, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020) (Destaques meus)

Entre os excludentes, o caso fortuito e a força maior diferenciam-se, porque, enquanto o primeiro é um evento totalmente imprevisível, o segundo é previsível, mas ainda assim inevitável.

Como é curial, a responsabilidade pela manutenção e conservação das árvores localizadas nas vias públicas é do ente municipal.

Não se desconhece, por outro lado, que, em situações normais, a queda de árvores e de galhos, em razão de chuva e vento, é evento que pode ser previsto, demandando as medidas preventivas respectivas por parte do ente municipal competente. Todavia, ainda que previsível, em determinadas condições, tais quedas são inevitáveis, configurando força maior.

No especial caso dos autos, verifica-se, na esteira do que decidiu o digno Juiz de primeiro grau, secundado pelo e. Desembargador Relator, o réu fez prova, estribada no Boletim de Monitoramento Climático, do Laboratório de Climatologia e Recursos Hídricos, da Universidade Federal de Uberlândia, bem como reportagens jornalísticas- evento 22 -, de que, no dia do evento danoso, ocorreram que chuvas e ventos anormais na cidade de Uberlândia e região, que ocasionaram queda de diversas árvores, e, inclusive, de estruturas muito maiores, como uma antena de internet de 30 metros de altura - evento 22, fls.06. O Boletim de Ocorrência lavrado no dia do acidente - evento 07, fls.03 - também informa que no momento do acidente chovia muito.

Noutro giro, verificou-se também, pelo que foi informado pela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Urbanos - evento 22, fls.01 e 02 -, que não há qualquer registro de reclamação ou ocorrência, relativamente à má-conservação ou manutenção da árvore que caiu.

Desta forma, no especial caso dos autos, a ocorrência de chuvas e ventos intensos e anormais, aliada a ausência de qualquer elemento que indique que a árvore que caiu sobre o carro do segurado da autora estava em más condições, ou mal conservada, verificando-se que o evento danoso ocorreu, realmente, por força maior, em razão das chuvas e dos ventos anormalmente fortes, o que retira o nexo de causalidade entre os danos, e qualquer ação ou omissão estatal, pelo que é de rigor o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Com estes modestos adminículos, portanto, acompanho o e. Desembargador Relator, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."